



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10540.900456/2008-83  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-002.095 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de março de 2016  
**Matéria** PIS/Pasep  
**Recorrente** DOCELAR SUPERMERCADOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Data do fato gerador: 30/01/2004

LANÇAMENTO. AUDITORIA DAS INFORMAÇÕES EM DILIGÊNCIA FISCAL. DIVERGÊNCIA NA EXIGÊNCIA FISCAL.

Comprovado em diligência fiscal a necessidade de ajustes no lançamento, deve-se manter a exigência fiscal com os ajustes apurados na diligência.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário.

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

Winderley Morais Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Mércia Helena Trajano Damorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Winderley Morais Pereira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Tatiana Josefovicz Belisario e Cassio Shappo.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto com as devidas adições o relatório da primeira instância, que passo a transcrever.

*"O estabelecimento acima identificado formalizou PERDCOMP eletrônica, fls. 08 a 12, visando compensar os débitos nele declarados com o crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior, do tributo de código 6912 — PIS (Programa de Integração Social), referente ao PA de 31/01/2004.*

*A DRF/Vitória da Conquista emitiu Despacho Decisório eletrônico, nº de rastreamento 790513549, de 09/09/2008, fl. 04, não homologando a compensação pleiteada, em face de que o pagamento foi integralmente utilizado na quitação de débitos da contribuinte, "não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".*

*Cientificada do despacho decisório em 24/09/2008, conforme informação à fl. 24, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 13/10/2008, fls. 02 a 03, alegando que:*

*=> efetuou pagamento a maior de valores devidos a título d PIS/Cofins, em face da não aplicação da Lei nº 10.637, de 2002;*

*=> considerando as movimentações da empresa e com espeque na Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, o valor apurado do referido tributo fica limitado R\$ 2.488,10. Assim, no período de apuração mencionado foi pago a maior o valor de R\$ 4.979,63, que foi objeto deste PERDCOMP (42585.96244.161204.1.3.04-6500) fls. 08 a 12, e outra parte na PERDCOMP nº 36748.07234.140105.1.3.04-2832;*

*=> requer, com base nos fatos relatados, o deferimento do processo de compensação."*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento manteve o despacho decisório, indeferido o pedido de compensação da Recorrente. A decisão da DRJ foi assim ementada:

*"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Data do fato gerador: 30/01/2004*

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.*

*A apresentação de Manifestação de Inconformidade contra despacho decisório que denegou a restituição, em razão da coincidência entre os débitos declarados e os valores recolhidos, deve vir acompanhada dos documentos que indiquem prováveis erros cometidos, no cálculo dos tributos devidos, resultando em recolhimentos a maior.*

*Não apresentada a escrituração contábil/fiscal, nem outra documentação hábil e suficiente, que justifique a alteração dos valores registrados em DCTF, mantém-se a decisão proferida, sem o reconhecimento de direito creditório, com a conseqüente não homologação das compensações pleiteadas.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido”*

Cientificada da decisão, a empresa interpôs recurso voluntário, requerendo a reforma da decisão, repisando as alegações apresentadas na impugnação, reafirmando que não utilizou o seu direito de crédito quando da apuração do PIS, estando correto os valores informados na declaração de compensação, anexando no recurso, cópias do livro Razão, Livro Diário e planilha de cálculo.

Ao apreciar o recurso voluntário, a turma resolveu converter o julgamento em diligência para confirmar as informações trazidas pela Recorrente, que os créditos do PIS estariam de acordo com os registros constantes dos Livros Diário e Razão apresentados.

A Unidade da Receita Federal procedeu a diligência, consubstanciada em Relatório Fiscal (fls. 500 a 502), confirmando parcialmente as alegações da Recorrente, que foram assim detalhados no relatório.

**"CONCLUSÃO**

*Diante do exposto e em atendimento ao solicitado na Resolução 3102-000.249, da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, PROPONHO: (1) reservar R\$ 408,81, do montante ainda disponível do pagamento em questão, para complementar o pagamento do PIS-NÃO CUMULATIVO referente ao período 01/2004, haja vista que a presente diligência constatou um débito, para esse período, no valor de R\$ 2.896,91 e não R\$ 2.488,10 como informado pela requerente; (2) reconhecer PARCIAMENTE o direito creditório pleiteado, limitado a R\$ 4.570,82 e, por conseguinte, (3) homologar a compensação pretendida neste processo administrativo (PerDcomp 42585.96244.151204.1.3.04-6500), até o limite desse crédito reconhecido e disponível."*

Nos termos constantes da relatório fiscal, a Recorrente foi cientificada do das conclusões da diligência e não se manifestou.

Com estas considerações, o processo retornou ao CARF e a este Relator para prosseguimento do julgamento.

**É o Relatório.**

## Voto

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

A teor do relatado, a discussão que ora se apresenta trata de matéria de fato, que cinge na comprovação de informações declaradas na escrituração contábil e fiscal da Recorrente.

A unidade preparadora, em atendimento a diligência determinada pelo CARF, procedeu à verificação das compensações declaradas pelo contribuinte e em informação fiscal concluiu pela procedência parcial das alegações da Recorrente, conforme pode ser verificado na conclusão do relatório fiscal. A Recorrente cientificada das conclusões da diligência não se manifestou e portanto, não existe nenhuma alegação contra as conclusões da Fiscalização.

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário nos termos da informação fiscal às fls. 500 a 502.

Winderley Morais Pereira